

**PROJETO DE LEI Nº 011 de 21 de maio 2026**

**Ementa:** Regulamentação Municipal em vista do Enfrentamento Integrado ao Femicídio e à Violência contra as Mulheres do Município de Brejão/PE, em conformidade com a Lei Federal nº 14.899/2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Brejão, o Plano Municipal de Metas para o Enfrentamento Integrado ao Femicídio e à Violência contra as Mulheres, em conformidade com a Lei Federal nº 14.899, de 2024.

§ 1º O Plano constitui instrumento permanente de planejamento estratégico, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres.

§ 2º O Plano terá caráter transversal, intersetorial e estruturante, orientando a atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES:**

**Art. 2º.** São objetivos do Plano:

- I – prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, com prioridade para a prevenção do femicídio;
- II – fortalecer a rede municipal de proteção e atendimento;
- III – promover integração intersetorial das políticas públicas;
- IV – assegurar a efetividade dos direitos humanos das mulheres;
- V – reduzir os índices de violência de gênero no território municipal.



**Art. 3.** O Plano observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero e não discriminação;
- III – interseccionalidade;
- IV – transversalidade das políticas públicas;
- V – prevenção da violência;
- VI – participação social;
- VII – transparência e controle social.

**Art. 4º.** Constituem diretrizes do Plano:

- I – articulação interinstitucional;
- II – territorialização das ações;
- III – fortalecimento dos serviços especializados;
- IV – formação continuada da rede;
- V – promoção da autonomia econômica das mulheres;
- VI – produção e qualificação de dados sobre violência de gênero.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VIGÊNCIA E ESTRUTURA:**

**Art. 5º** O Plano terá vigência de 10 (dez) anos, com revisões obrigatórias a cada 2 (dois) anos:

**Art. 6º** O Plano deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico situacional da violência contra as mulheres;
- II – objetivos e metas;
- III – indicadores de monitoramento;
- IV – definição de competências institucionais;
- V – cronograma de implementação;
- VI – mecanismos de avaliação periódica;
- VII – estratégias de transparência pública.

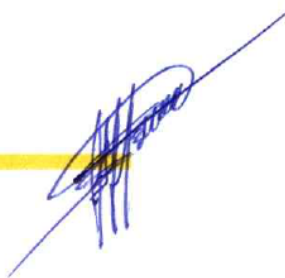
### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GOVERNANÇA:**

**Art. 7º** A coordenação do Plano caberá ao órgão municipal responsável pelas políticas públicas para as mulheres.

§ 1º Compete ao órgão coordenador:

- I – articular os órgãos envolvidos;
- II – acompanhar a execução das metas;



- III – consolidar dados e relatórios;
- IV – promover capacitação da rede.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá instituir instância intersetorial de governança para acompanhamento do Plano, com participação da sociedade civil.

## CAPÍTULO V

### DO MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

**Art. 9º** O Plano será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará relatórios anuais contendo:

- I – evolução das metas;
- II – indicadores de desempenho;
- III – execução orçamentária;
- IV – recomendações de aperfeiçoamento.

**Art. 10** Será assegurada transparência ativa, mediante:

- I – divulgação em portal eletrônico;
- II – dados abertos;
- III – audiências públicas;
- IV – painéis de indicadores.

## CAPÍTULO VI

### DA ARTICULAÇÃO E FINANCIAMENTO

**Art. 11** O Plano deverá estar alinhado:

- I – às políticas nacionais e estaduais;
- II – ao Plano Plurianual (PPA);
- III – à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- IV – à Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 12-** A execução do Plano observará disponibilidade orçamentária, podendo ser financiada por:

- I – recursos próprios;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – convênios;
- IV – fundos municipais;
- V – emendas parlamentares.



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Brejão/PE, 21 de maio de 2026.



**SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS**

Prefeito do Município de Brejão – PE

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que Casa Legislativa o Projeto de Lei, que visa a autorização para realizar operação de crédito, com vistas a atender demandas prementes, especialmente de infraestrutura urbana. Estima-se, entre outros, aplicar os recursos na execução de obras de infraestrutura urbana/rural, investimentos nas áreas de educação, de saúde, de mobilidade, de construção de usina solar e outros investimentos classificados como despesa de capital.

Importante destacar que as obras referidas ainda são projeções, que poderão ser alteradas caso venha a faltar recursos, ou, no caso de sobra de recursos, serem ampliadas as metas.

O Município não possui disponibilidade financeira e orçamentária própria para executar as importantes obras acima enumeradas, cujo desembolso teria que ser realizado em curto prazo.

Diante disso, frente a grande importância dos investimentos estimados, solicitamos o apoio dos nobres para a apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Respeitosamente,



**SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS**  
Prefeito do Município de Brejão – PE